



EM DESTAQUE NESTA EDIÇÃO

HIGHLIGHTS OF THIS EDITION

DEDUTIBILIDADE FISCAL DOS GASTOS E PERDAS

TAX DEDUCTIBILITY OF COSTS AND LOSSES

COMUNICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS – NOVO PRAZO

COMMUNICATION OF ISSUED DOCUMENTS - NEW DEADLINE

ATUALIZAÇÃO ANUAL DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)

ANNUAL UPDATE OF THE INDEX OF SOCIAL SUPPORT (ISS)

TAXA ANUAL DE JUROS DE MORA PARA 2017

ANNUAL RATE OF INTEREST OF LATE PAYMENT FOR 2017

NÃO HESITE EM CONTACTAR-NOS PARA MAIS ESCLARECIMENTOS

DO NOT HESITATE TO CONTACT US SHOULD YOU NEED FURTHER CLARIFICATION

5 DE JANEIRO DE 2017

ANA PAZ - CONSULTORA FISCAL (TAX CONSULTANT)



(+351) 917 890 076



ANAPAZ@GLOBALTAX.PT





DEDUTIBILIDADE FISCAL DOS GASTOS E PERDAS

Artigo 23.º do Código do IRC

Nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, para a determinação do lucro tributável são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC. Ou seja, é requisito essencial para que um gasto seja aceite fiscalmente, que exista uma ligação destes gastos aos ganhos sujeitos a imposto.

Adicionalmente, é necessário que os gastos estejam suportados documentalmente, independentemente da sua natureza ou forma de suporte dos documentos utilizados para esse efeito. No entanto, caso esteja em causa a aquisição de bens e serviços, o documento comprovativo deve mencionar pelo menos o seguinte: a) nome do fornecedor e adquirente dos bens ou serviços; b) o NIF destas entidades, desde que residentes em Portugal; c) a quantidade e denominação usual dos bens ou serviços adquiridos; d) o valor do preço e e) a data em que os bens e serviços foram adquiridos. Caso os fornecedores estejam obrigados à emissão de fatura nos termos do CIVA, o documento de suporte a estas despesas deve assumir a forma de fatura.

De acordo com a Lei Geral Tributária, o ónus da prova desta ligação entre os gastos e os ganhos é da responsabilidade de quem o invoque, pelo que se a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) puser em causa a dedutibilidade de um gasto, deverá apresentar provas que suportem a sua posição.

No entanto, caso o sujeito passivo não concorde com a posição da AT, será chamado a apresentar contraprovas que tais gastos estão relacionados com a força produtiva da empresa.

Se estiverem em causa gastos pagos ou devidos a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime de tributação claramente mais favorável, a dedutibilidade fiscal destas despesas depende do facto de o sujeito passivo conseguir provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado. Ou seja, neste caso, cabe ao sujeito passivo demonstrar que tais gastos são genuínos e estão relacionados com os ganhos por si obtidos.

Tais provas não têm que ser diretas, podem resultar de circunstâncias paralelas e indiretas que, tendo em conta a idoneidade dos respetivos meios de suporte e as regras da experiência comum, sejam determinadas por critérios de razoabilidade e normalidade.

Neste âmbito, temos diversos exemplo de gastos que não foram considerados fiscalmente dedutíveis pela AT, tendo a sua posição sido mais tarde confirmada pela jurisprudência, nomeadamente:

- diversas despesas de refeição pagas a empregados e sócios que recebiam simultaneamente subsídio de almoço, por, na sua opinião, constituir uma clara duplicação de gastos;
- despesas de viagens cujas faturas não mencionam o nome da pessoa que beneficiou das mesmas e as pessoas indicadas pelo sujeito passivo como tendo realizado as viagens não poderiam ter viajado naquela altura;
- gastos de valor muito elevado, relativamente a anos anteriores, tendo, no entanto, o valor dos ganhos diminuído;
- ajudas de custo pagas a sócios e empregados sem que tivesse ficado demonstrado que as mesmas correspondiam a deslocações efetivas no âmbito da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Efetivamente, não basta os documentos de suporte respeitarem as formalidades essenciais para que os respetivos gastos sejam fiscalmente dedutíveis, haverá que confirmar se os mesmos respeitam à realidade dos factos e se estão relacionados com ganhos obtidos pelo sujeito passivo e não são simulados ou duplicados. Os gastos artificiais ou manipulado, bem como a distribuição oculta de dividendos não são fiscalmente dedutíveis.





TAX DEDUCTIBILITY OF COSTS AND LOSSES

Article 23 of the CITC

According to the article 23 of the Company Income Tax Code (CITC), the taxable person can deduct costs or losses incurred to generate income and gains subject to CIT or to the maintenance of the productive source. This is, it is an essential requirement for a cost or loss to be tax accepted, that there is a link between them and the taxable profits.

In addition, expenses have to be supported by documents, regardless of the type of costs or documents. However, concerning the purchase of goods and services, the supporting documents must mention at least the following items: a) name of the supplier and purchaser of the goods or services; b) the tax identification number of the taxpayers, since they are resident in Portugal; c) the quantity and the usual name of the goods or services acquired; d) the value of the price and e) the acquisition date. If the suppliers are obligated to issue invoices under the VAT Code, the document supporting these costs and losses must be an invoice.

As per the General Tax Law, the burden of proof of this link between expenses and the productive source shall fall upon those who invoke them. Thus, if the Tax Authorities question the tax deductibility of the costs and losses, they must provide evidences that support their opinion. In this case, if the taxpayer does not agree with the Tax Authority position, it should prove that the costs and incomes are related.

In the case of amounts paid or payable to individuals or collective person resident outside the Portuguese territory and subject to a clearly more favourable tax regime, the tax deductibility depends on the taxpayer's ability to prove that such charges are related to genuine transactions and are not abnormal or exaggerated. In this case, it is the taxpayer who must prove that these amounts are genuine and that are related to the profits.

Such evidences do not need to be direct and may result from parallel and indirect circumstances which, given the suitability of the respective means of support and the rules of common experience, are determined by criteria of reasonableness and normality.

In this context, we have several examples of expenses that were not considered tax deductible by the tax authorities and the court, namely:

- several meal expenses paid to employees and shareholders who were simultaneously receiving lunch allowance. They concluded that this is a clear expense duplication;
- travel expenses which invoices do not mention the name of the person who travelled and that passengers could not have travelled at that time;
- expenses of very high value and lower incomes compared to historical information;
- allowances paid to shareholders and employees without demonstrating that travels are genuine and related to the activity of the taxable person.

In fact, it is not sufficient that the supporting documents comply with the essential procedure requirements to ensure that their expenses are accepted for tax purposes. They must be ascertained whether they are genuine and relate to gains obtained by the taxable person and are not simulated or duplicated. Artificial or manipulated expenses, as well as the hidden distribution of dividends are not tax deductible.





COMUNICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS – NOVO PRAZO

[Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro página 4945](#)

A partir de 1 de janeiro de 2017, o prazo para a comunicação dos documentos emitidos (nomeadamente, faturas) passa a ser o dia 20 do mês seguinte ao da sua emissão, conforme dispõe a Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017.

No entanto, o prazo de 25 de janeiro de 2017 mantém-se para as faturas emitidas durante o mês de dezembro de 2016, por respeitar a uma obrigação que se refere a documentos emitidos no ano de 2016.

COMMUNICATION OF ISSUED DOCUMENTS - NEW DEADLINE

[Law nr. 42/2016, December 28th 2016 page 4945](#)

Starting on January 1st 2017, the deadline for the communication of issued documents (namely invoices) will be the 20th day of the month following the issuing month, according to Law nr. 42/2016, December 28th, which approved the State Budget for 2017.

However, the deadline of January 25th 2017 remains for the issued documents in December 2016, as it respects an obligation that refers to documents issued in 2016.

ATUALIZAÇÃO ANUAL DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)

[Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro](#)

Tendo em vista a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social, foi atualizado o indexante dos apoios sociais (IAS), o qual é determinante na fixação, cálculo e atualização das prestações de segurança social.

O IAS mantinha-se desde 2009 no valor de € 419,22, ou seja, não conhecia qualquer atualização há oito anos. No entanto, o seu valor passou para € 421,32 a partir de 1 de janeiro de 2017.

ANNUAL UPDATE OF THE INDEX OF SOCIAL SUPPORT (ISS)

[Decree nr. 4/2017, January 3rd](#)

With a view to obtaining the sustained improvement of conditions and levels of social protection, the index of social support (ISS) was updated. This index is decisive to calculate and update social security benefits.

Since 2009, the ISS has stood at € 419.22, which means that it has not been updated for eight years. However, its value has gone up to € 421.32 from January 1st 2017.





TAXA ANUAL DE JUROS DE MORA PARA 2017

[Aviso n.º 139/2017, de 4 de janeiro](#)

Foi fixada em 4,966% a taxa anual de juros de mora aplicável, a partir de 1 de janeiro de 2017, às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas.

ANNUAL RATE OF INTEREST OF LATE PAYMENT FOR 2017

[Notice nr. 139/2017, of January 4th](#)

The annual rate of interest on arrears applicable to debts to the State and other public entities was set at 4.966% from January 1st 2017.

